



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0000753-39.2022.5.09.0121

Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/05/2023

Valor da causa: R\$ 15.541,90

Partes:

RECORRENTE: CONSTRUTORA -----

ADVOGADO: JESSICA CRISTINA MUNEVEK

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: CHARLES ALBERI SCHNEIDER



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO
02^a VARA DO TRABALHO DE TOLEDO
ATSum 0000753-39.2022.5.09.0121
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: CONSTRUTORA -----

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 24 dias do mês de março de 2023, na sala de audiências da 02^a Vara do Trabalho de Toledo - PR, presente a MM.^a Juíza do Trabalho GABRIELA MACEDO OUTEIRO, foram apregoados os litigantes ----- (reclamante) e CONSTRUTORA ----- (reclamada).

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi publicada a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 852-I da CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. NATUREZA DO CONTRATO - PRAZO INDETERMINADO OU EXPERIÊNCIA - VERBAS RESCISÓRIAS

Alega o autor que foi contratado por prazo indeterminado e iniciou a prestação de serviços no dia 07/07/2022, sendo dispensado sem justa causa no dia seguinte (08/07/2022). Pleiteia o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do contrato por prazo indeterminado.

A ré contestou sustentando o contrato por prazo determinado (de experiência) e que houve a correta quitação dos haveres rescisórios decorrentes.

A regra é o contrato por prazo indeterminado, sendo a exceção,

contrato por prazo determinado (de experiência), ônus da ré, pois impeditivo do direito do autor a haveres rescisórios como aviso prévio indenizado, dentre outros (art. 818, II, da CLT).

Foi produzida prova oral, depoimentos pessoais das partes gravados no PJe Mídias.

O sócio da ré disse que o combinado na contratação era que o autor iria prestar serviços por bastante tempo, pois é uma construtora, termina uma obra e já começa outra; que no local em que o autor trabalhou seria uns seis meses, mas não foi comentado nada sobre isso com o autor; que o autor não sabia quanto tempo ia ser o trabalho; que o autor não chegou nem ver o contrato de trabalho, pois ele trabalhou um dia só (11m10s a 11m50s).

Como o empregador confessou no depoimento pessoal que não comunicou prazo de experiência ao autor, conclui-se-se que o contratado era por prazo indeterminado. O contrato de experiência apresentado pela ré às fls. 45 não está assinado pelo autor e o próprio preposto confessou que o autor sequer chegou a ver esse contrato.

Por decorrência, declara-se a nulidade da ruptura contratual na modalidade de rescisão antecipada pelo empregador de contrato por prazo determinado (TRCT, fls. 55/56), convolando-a em dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador em contrato de trabalho por prazo indeterminado, deferindose os seguintes haveres rescisórios:

a)- R\$ 2.343,00 a título de aviso prévio indenizado de 30 dias;

b)- 01/12 de 13º salário proporcional do ano de 2022, pela projeção do aviso prévio indenizado;

c)- 01/12 de férias do período aquisitivo 2022/2023, acrescidas de 1/3, pela projeção do aviso prévio indenizado.

O saldo de salário já foi quitado (vide TRCT, fls. 55 e confissão do autor em audiência - Ata às fls. 64).

Autoriza-se a dedução da importância de R\$ 507,65, paga a título de multa do art. 479 da CLT (TRCT, campo 61, fls. 55), sobre os haveres acima deferidos, para o fim de evitar enriquecimento indevido da parte autora.

Pedidos procedentes.

2. FGTS

Defere-se FGTS, à razão de 11,2% (8%+multa de 40% em face dispensa imotivada - art. 10, I, ADCT):

a)- sobre as verbas de cunho salarial oriundas da presente condenação;

b)- sobre os salários pagos ao longo da contratualidade.

Pedido procedente.

3. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Diante da controvérsia instaurada acerca da natureza do contrato (se por prazo indeterminado ou de experiência) e das verbas rescisórias devidas, o que somente foi fixado com a presente sentença, não há falar em incidência das multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT. Além disso, houve o pagamento da rescisão, ainda que em valor insuficiente (saldo de salário e artigo 479 da CLT).

Pedido improcedente.

4. DANO MORAL

Alega o autor que a conduta da ré de dispensar com apenas um dia de vínculo de emprego fere a boa-fé objetiva. Pretende a reparação com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

A indenização por dano moral é prevista na CF, em seu artigo 5º, X, como sendo a violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Incontroverso que o autor foi admitido e prestou serviço por apenas um dia.

A conduta da empregado de dispensar o autor injustificadamente no dia seguinte ao primeiro de dia de trabalho fere a lealdade e boafé objetiva que se espera das partes na formação da relação de emprego.

Veja que o autor realizou exames, foi contratado e contava com um contrato por prazo indeterminado, entretanto, a empregadora, além de dispensá-lo no dia seguinte ao primeiro dia de trabalho, não rescindiu corretamente o contrato, deixando de pagar todos os haveres rescisórios que lhe seriam devidos, o que caracteriza ilícito civil e gera o dever de reparação.

Sobre o tema, a jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA DE UMA CHANCE. CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO REGISTRADA NA CARTEIRA DE TRABALHO DO RECLAMANTE. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA LEALDADE CONTRATUAL. ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 2.000,00. Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente do cancelamento de

contratação do empregado, após ter sido feito o registro de emprego na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Verifica-se que houve uma promessa frustrada de contratação do reclamante. Por certo, antes de a empresa fazer o registro de emprego na carteira de trabalho do empregado, exigiu a apresentação de documentos e de exames admissionais que, no mínimo, demandaram tempo do trabalhador. Além do mais, enquanto aguardava o início da prestação dos serviços, presume-se que o reclamante deixou de procurar novas colocações no mercado de trabalho, pois contava com a contratação prometida. O dano, nos casos em que a contratação não é efetivada, após a realização de exame admissional e registro na carteira de trabalho do empregado - o que gera expectativa na pessoa de conseguir um novo emprego -, é *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio evento danoso, não havendo falar em demonstração do dano, pois, nesse caso, ele se situa no psicológico do lesado, em que é impossível se extrair uma prova material. Temse, assim, que a reclamada não agiu com a devida lealdade e boa-fé em relação ao empregado, que ficou à disposição do empregador. Nessas condições, configurou-se a conduta ilícita da empresa e, por consequência, o alegado dano moral sofrido a justificar a reparação pretendida pelo reclamante. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 157142.2012.5.01.0451, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/11/2016, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016, grifei).

O valor dos danos morais é arbitrado, segundo a melhor doutrina, considerando sempre a extensão do dano causado, a capacidade econômica das partes, visando minorar o sofrimento da vítima e penalizar o ofensor pela conduta reprovável. Dentro destes parâmetros, cumpre ao magistrado arbitrar o valor da indenização.

Constatado o dano moral, defere-se o pagamento de indenização por danos morais que se arbitra no valor de R\$ 2.000,00.

Pedido procedente.

5. JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790, parágrafos 2º e 3º da CLT, é possível conceder o benefício da justiça gratuita, de ofício ou mediante requerimento, àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Também será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A CTPS juntada pela parte autora comprova que o autor está desempregado. Assim, nos termos do artigo 790 da CLT, defere-se a ele o benefício da justiça gratuita.

Pedido procedente.

6. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A redação do artigo 114 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estendeu a competência desta Justiça Especializada para executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, da Carta Magna, bem como os acréscimos legais decorrentes das decisões que proferir.

Sendo assim, autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais incidentes, na forma e segundo os critérios da lei vigente, devidos pelo empregado e pelo empregador, sobre as parcelas deferidas na presente decisão. A Reclamada comprovará os recolhimentos de imposto de renda e das contribuições previdenciárias de sua responsabilidade e das deduzidas do reclamante, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, com as alterações da Lei 8.620/93, e artigo 46, parágrafo único, I, II e III da Lei 8.541/92.

Observem-se os títulos que constituem base de incidência do imposto de renda e que configuram o salário de contribuição, de acordo com o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, bem como os termos do disposto no Provimento 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, da IN 491/2005 do Ministério da Fazenda, e respectivamente, dos artigos 27 e 28 da Lei 10.833/03, e MP 232/04.

O cálculo da retenção do imposto de renda deve ser feito de acordo com o previsto na Lei 12350/10, que acrescentou o artigo 12-A na Lei 7713/88, e Instrução Normativa RFB 1127, de 07/02/2011 e os valores de contribuição previdenciária devem ser apurados pelo critério da competência, mês a mês.

Determina-se que os valores sejam apurados em liquidação de sentença por cálculos.

7. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

O índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas é aquele alusivo ao mês subsequente ao de prestação de serviços, tendo em vista a época da exigibilidade do salário prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT, bem como o contido na Súmula 381 do C. TST.

Com relação às parcelas com data de vencimento diversa da estabelecida no artigo 459, parágrafo único, da CLT, o índice de atualização deve incidir apenas a partir do momento que se tornaram exigíveis.

O valor fixado a título de indenização por danos morais será corrigido monetariamente a partir da publicação da presente sentença (Súmula 439, C. TST).

Em atenção ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF)

das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e correção de erro material em embargos de declaração nas ADCs, determina-se a aplicação de correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, da taxa Selic.

Ainda com base na decisão proferida na ADC 58, inclusive embargos declaratórios, e entendimento fixado pela Seção Especializada do E. TRT 9, são devidos juros de mora na fase pré-processual (até o ajuizamento) equivalentes à TR.

A taxa Selic engloba tanto a correção monetária como os juros moratórios do período posterior ao ajuizamento. Não incide desconto fiscal sobre juros de mora e taxa Selic.

8. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A boa fé é presumida, devendo a má fé ser amplamente comprovada, o que não se verifica neste caso. Não restou configurada hipótese prevista no art. 793-B da CLT. Indefere-se.

Pedido improcedente.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgam-se procedentes em parte os pedidos formulados na Inicial, condenando-se a reclamada ao pagamento das verbas deferidas, nos termos da fundamentação.

Os respectivos valores serão apurados em liquidação por cálculos, observados os limites da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Correção monetária e juros de mora conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Na liquidação dos pedidos, revendo entendimento anterior, considerando a atual jurisprudência no âmbito do Egrégio Regional e do Colendo Superior Trabalhista, a condenação não fica limitada aos valores da inicial, pois se trata de uma mera estimativa (Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST, art. 12, § 2º e artigo 840, §§ 1º e 2º, da CLT).

Os descontos fiscais e previdenciários deverão ser suportados por ambas as partes, na forma da lei, não incidindo a contribuição previdenciária sobre as parcelas constantes do artigo 28, parágrafo 9.o, da Lei 8212/91.

A reclamada comprovará os recolhimentos de imposto de renda e das contribuições previdenciárias de sua responsabilidade e das deduzidas do reclamante, decorrentes dessa decisão, no que couber, e nos termos e prazos determinados pela legislação tributária e previdenciária vigente, sob pena de execução.

Custas pela reclamada no importe de R\$120,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$6.000,00.

Honorários advocatícios a cargo da ré, em favor do advogado da parte autora, no montante de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença. Honorários advocatícios a cargo da parte autora, em favor do(s) advogado(s) da parte ré, no valor de R\$ 500,00 (artigo 791-A, parágrafo 3º, da CLT), observada a suspensão da exigibilidade do crédito em face da parte autora, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, em razão do decidido na ADI 5766 pelo STF.

Defere-se a compensação dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

TOLEDO/PR, 24 de março de 2023.

GABRIELA MACEDO OUTEIRO
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GABRIELA MACEDO OUTEIRO - Juntado em: 24/03/2023 18:14:13 - 8481938
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23032317402222100000113216022?instancia=1>
Número do processo: 0000753-39.2022.5.09.0121
Número do documento: 23032317402222100000113216022